



MAS

Nº 70065886426 (Nº CNJ: 0274020-46.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.
REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO
ESTADO. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO.
REPREENSÃO E CENSURA VERBAL DE
SERVIDORA DE ESCOLA MUNICIPAL QUE
FLAGROU ALUNO PISOTEANDO CANTEIRO DO
PÁTIO DO EDUCANDÁRIO. SITUAÇÃO CONCRETA
DE QUE NÃO SE INFERE CONSTRANGIMENTO
INJUSTIFICADO E CONDUTA ARBITRÁRIA OU
EXCESSIVA DO ESTABELECIMENTO ESCOLAR.
AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA
PERSONALIDADE.**

**INFERÊNCIA SUBJETIVA DE QUE A ATITUDE DE
REPREENSÃO ADMITIDA PELA FUNCIONÁRIA DA
ESCOLA OSTENTAVA CUNHO VEXATÓRIO OU
PROPÓSITO OFENSIVO.**

**O EDUCADOR TEM O DEVER DE IMPOR LIMITES E
MANIFESTAR REPROVAÇÃO AOS ATOS
INADEQUADOS DOS ALUNOS.**

**SENSIBILIDADE EXACERBADA DA GENITORA DO
MENOR. SUPERVALORIZAÇÃO DO EPISÓDIO.
CONOTAÇÃO DISTORCIDA DO FATO PELO MÃE
DO ALUNO, QUE NÃO O PRESENCIOU.
PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO.**

**OMISSÃO ESPECÍFICA DA ESCOLA PÚBLICA NÃO
CONFIGURADA, POIS APROXIMOU OS
ENVOLVIDOS VISANDO PROPICIAR
COMPREENSÃO E SUPERAÇÃO DO EVENTO,
QUE NÃO CAUSOU TRAUMA AO ALUNO.
PERMANÊNCIA NO COLÉGIO EM SITUAÇÃO
CONFORTÁVEL. ILÍCITO INCOMPROVADO.**

**DEVER DE INDENIZAR DO MUNICÍPIO.
INOCORRÊNCIA. DANO MORAL NÃO
CARACTERIZADO.**

O Estado “lato sensu” obriga-se a reparar prejuízos materiais e morais decorrentes de comportamentos comissivos ou omissivos que lhe são imputáveis, nos termos do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal.

A responsabilidade dos entes públicos independe da prova do elemento subjetivo (dolo ou culpa), sendo suficiente a demonstração do dano e do nexo causal. Ao ente público compete demonstrar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade civil objetiva, como a culpa exclusiva da vítima, o caso



MAS
Nº 70065886426 (Nº CNJ: 0274020-46.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

fortuito, a força maior ou a ausência do nexo causal entre o dano e o evento.

Situação concreta em que servidora de escola pública repreendeu aluno que propositadamente pisoteava canteiro cultivado pela comunidade escolar.

Sentença reformada para julgar-se improcedente a demanda.

APELO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70065886426 (Nº CNJ: 0274020-46.2015.8.21.7000)

NONA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE ESTEIO

M.E.

APELANTE

..

G.F.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) E DES. CARLOS EDUARDO RICHINOTTI.**

Porto Alegre, 16 de março de 2016.

**DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA,
Relator.**



MAS
Nº 70065886426 (Nº CNJ: 0274020-46.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)

M. E. apela da sentença lançada nos autos da ação ordinária de reparação de danos morais contra si aforada por **G. F.**, menor representado em juízo por sua progenitora, cujo dispositivo enuncia, “verbis”:

“Isso posto, julgo procedente a ação ajuizada por Menor Autor contra o Município de Esteio para condenar o réu a pagar R\$ 5.000,00, ao autor a título de danos morais, com correção pelo IGP-M a contar desta data e juros de mora de 1% ao mês a contar de 06/08/2013.

Custas pelo Município de 50%, sem taxa judiciária, porque se trata de crédito com destinação específica ao privativo do Poder Judiciário (art. 98, § 2º, CF), e em razão da inconstitucionalidade da Lei Estadual 13.471/2010, declarada no incidente nº 70041334053, pelo TJRS. Condeno o réu ao pagamento de honorários à procuradora do autor de 15% do valor da condenação supra, fixados em face do disposto no art. 20, caput e §§ 3º e 4º, do CPC, considerando a singularidade do caso e a extensão do processo.”

Em razões recursais (fls. 71/80), o Município apelante sustenta que nenhum excesso foi cometido pela servidora **YYYYYYYYYY** em relação à pessoa do aluno **G.**, aqui autor. Alega que na **Escola Municipal XXXXXX** existem canteiros elaborados pelos alunos do programa “Mais Educação”, cujos cuidados estão a cargo de toda a comunidade escolar. Aduz que a servidora **YYYYYYYYYYYYYY** foi incumbida pela direção da escola de acompanhar e tomar conta dos alunos durante o período de recreio, e, num desses intervalos, ao perceber que o autor estava pisando propositalmente num desses canteiros, dirigiu-se ao menino, que tentou afastar-se do local. Em seguida, “**YYYYYYYYYY** pegou-o pela mão, sem nenhuma violência e levou-o de volta até o local mostrando o estrago que havia feito e orientando-o que não podia agir daquela forma, pois estava estragando o



MAS

Nº 70065886426 (Nº CNJ: 0274020-46.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

trabalho dos colegas" (sic – fl. 72). Assevera que a mãe do menor compareceu à escola e tomou conhecimento da situação e das atitudes do filho. Argumenta que, uma semana após esse episódio, a servidora **YYYYYYYY** novamente flagrou o autor pisoteando o canteiro e, antes de tomar qualquer atitude, chamou o diretor do educandário para solucionar o problema. Este explicou ao autor que "*sua atitude estava errada e que não poderia mais se repetir, eis que já era a segunda vez que agia no intuito de estragar o canteiro*" (sic – fl. 73). Argumenta que não há ilícito na conduta da servidora escolar e tampouco situação de abalo moral resultante desses fatos, sendo lícito ao educador repreender o aluno que pratica atitudes inadequadas. Enfatiza que a escola manteve o foco em uma proposta educacional que visa monitorar o comportamento dos alunos na hora do intervalo, incentivar o cuidado com o patrimônio escolar e o respeito ao trabalho dos demais colegas. Ressalta que o simples fato de um aluno ser repreendido, quando fazia algo sabidamente errado, não dá margem à pretensão de obter reparação por dano moral, eis configurada a excludente da culpa exclusiva da vítima. Aduz que ainda que a servidora tenha sido "dura" com o aluno, a postura que adotou se fazia necessária, pois o estabelecimento educacional deve zelar pelo bom exemplo aos demais alunos. Alega que não há nexo causal entre a conduta e os danos alegados ou de conduta arbitrária da instituição de ensino, tampouco abusiva ou ilícita. Requer o provimento do apelo para que seja julgada improcedente a demanda ou, alternativamente, reduzido o montante fixado a título de danos morais e honorários de sucumbência, aplicando-se ao caso a lei que regula a atualização de débitos judiciais da Fazenda Pública.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 81) e contra-arrazoado (fls. 83/87).

Subiram os autos a este Tribunal.



MAS
Nº 70065886426 (Nº CNJ: 0274020-46.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Foram remetidos ao Serviço de Taquigrafia para degravação do CD contendo a prova oral (fls. 94/112). Atendida essa diligênci, instadas a se pronunciar, as partes silenciaram sobre o material degravado (fl. 114).

Nesta instância, o Ministério Público opinou pelo parcial provimento do apelo para reduzir-se o “quantum” indenizatório para R\$ 2.000,00 e determinar-se a aplicação da Lei 11.960/09 em relação ao juros de mora, a partir de sua vigência (fls. 115/117).

Vieram os autos conclusos.

Foram atendidas as formalidades previstas nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)

Conheço do recurso, porquanto preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

Em apertada síntese, a inicial relata que, em meados de agosto de 2013, o autor, aluno do segundo ano da Escola Municipal XXXXXXXXXX, após pisar em canteiro localizado no pátio do educandário, foi chamado de “retardado” e “débil mental” pela funcionária YYYYYYYYYY. Colima o demandante a condenação do município réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Instruído o feito, com a realização de audiência de instrução e julgamento na qual foram inquiridas diversas testemunhas, sobreveio sentença de procedência da ação.

Responsabilidade civil objetiva do Estado por atos praticados por seus prepostos



MAS

Nº 70065886426 (Nº CNJ: 0274020-46.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal define a responsabilidade civil objetiva do Estado tendo como fundamento a teoria do risco administrativo, segundo a qual a Administração Pública deve indenizar os danos causados por seus agentes nessa qualidade, desde que comprovados e presente o nexo de causalidade.

Prescreve o art. 37, § 6º, da Lei Maior:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte
(...)*

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A respeito da teoria do risco administrativo, que serve de fundamento para a responsabilidade objetiva do Estado, elucidativo é o ensinamento de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“Essa doutrina baseia-se no princípio da igualdade de todos perante os encargos sociais e encontra raízes no artigo 13 da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, segundo o qual “para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com as suas possibilidades”. O princípio significa que, assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos por alguns membros da sociedade devem ser repartidos. Quando uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais, rompe-se o equilíbrio que necessariamente deve haver entre os encargos sociais; para restabelecer esse equilíbrio, o



MAS

Nº 70065886426 (Nº CNJ: 0274020-46.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Estado deve indenizar o prejudicado, utilizando recursos do erário público (sic)

Nessa teoria, a idéia de culpa é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. É indiferente que o serviço público tenha funcionado bem ou mal, de forma regular ou irregular.” (Direito Administrativo. 22.ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 642)

O fundamento dessa responsabilidade, além do princípio da legalidade (art. 37, § 6º, da CF), é, pois, o da igualdade dos ônus e encargos sociais.

Assim, se a atuação do Estado (ou de seus agentes) foi determinante para a causação do resultado danoso, mister é a sua responsabilização de forma objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do agente provocador do dano.

Outrossim, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal, prevista no artigo 1.060 do Código Civil.

Desse modo, para ser vinculado à administração, o dano há de resultar como consequência direta, ou mesmo indireta, do procedimento administrativo, seja ele comissivo ou omissivo.

A teoria do risco administrativo dispensa a prova de culpa da administração, todavia permite ao Estado afastar sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal em virtude de fato exclusivo da vítima, caso fortuito, motivo de força maior, ou, ainda, por fato exclusivo de terceiro.

Nessa senda, pertinente colacionar a lição doutrinária de SERGIO CAVALIERI FILHO¹:

“Com efeito, a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite

¹ “Programa de Responsabilidade Civil”. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, pp. 223 e 227.



MAS

Nº 70065886426 (Nº CNJ: 0274020-46.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

ao Estado afastar sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal – fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro. O risco administrativo, repita-se, torna o Estado responsável pelos riscos da sua atividade administrativa, e não pela atividade de terceiros ou da própria vítima, e nem, ainda, por fenômenos da Natureza, estranhos à sua atividade. Não significa, portanto, que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular. Se o Estado, por seus agentes, não deu causa a esse dano, se inexiste relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e a lesão, não terá lugar a aplicação da teoria do risco administrativo e, por via de consequência, o Poder Público não poderá ser responsabilizado.

(...)

Em suma, haverá a responsabilidade do Estado sempre que se possa identificar um laço de implicação recíproca entre a atuação administrativa (ato do seu agente), ainda que fora do estrito exercício da função, e o dano causado a terceiro.”

Também a propósito, pertinente reproduzir o escólio da abalizada doutrina de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²:

“Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexo entre seu comportamento comissivo e o dano. Isto é: exime-se apenas se não produzir a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade, não há evasão possível.”

Contudo, a adoção da responsabilidade objetiva pela Constituição Federal (art. 37, § 6º) não conduz ao entendimento de que a pessoa jurídica de direito público é obrigada a indenizar todo e qualquer dano, **incumbindo a quem se afirma lesado provar a ocorrência dos**

² “Curso de Direito Administrativo”. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 1032.



MAS

Nº 70065886426 (Nº CNJ: 0274020-46.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

fatos constitutivos do seu direito, quais sejam, o dano efetivo e o nexo causal³.

Assentadas essas premissas, passo ao exame das razões de apelo.

Embora respeitáveis os fundamentos da sentença combatida, creio que se impõe solução diversa, mais consentânea com a situação fática que emerge dos autos e da realidade que vivemos, em tempos de acentuada queda dos padrões de respeito à autoridade, que devem ser cultivados tanto no ambiente familiar como escolar.

De efeito.

A prova coligida aos autos não conforta a versão fática exposta na inicial, pois não obstante a reprovável conduta da funcionalária - confessada perante a Direção escolar e admitida em juízo -, dela não extraio evidência da intenção de ofender, menoscabar ou expor o aluno a situação vexatória ou ridícula.

Se reiteradamente agia mal ao pisotear os canteiros cultivados pelos alunos da escola, merecia, sim, oportun a repreensão, tal se inserindo no poder-dever dos professores, que devem incutir nos alunos valores positivos e de respeito ao próximo e ao patrimônio alheio.

Ainda que haja indicativos de que a servidora municipal **YYYYYYYYYY** repreendeu o menor utilizando-se de expressões duras, nesse contexto é que se há de interpretar as expressões “retardado” e “débil mental”.

³ “O fato de ser o Estado sujeito à teoria da responsabilidade objetiva não vai ao extremo de lhe ser atribuído o dever de reparação de prejuízos em razão de tudo que acontece no meio social”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, Lumen Juris, 1999, 5ª ed., p. 390).



MAS

Nº 70065886426 (Nº CNJ: 0274020-46.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Os professores e educadores, não raro, são expostos a situações constrangedoras nas quais precisam agir e ser exemplares. E não raro diante de provocações ou condutas inadequadas dos alunos acabam por “perder a cabeça”, usando expressões mais fortes, ainda que sem cunho ofensivo ou vexatório.

O documento de fl. 12 traz duas versões, no sentido de chamar o menino de “retardado” e de dizer que o aluno “não era nenhum débil mental” (sic).

Circunstância admitida pela própria funcionária da escola, conforme se colhe do depoimento que prestou na audiência de instrução e julgamento (fl. 98).

A reprimenda por parte da funcionária da escola não se pautou pela melhor técnica, pois lhe cabia admoestar o autor de outra forma.

Com efeito, não se espera que o funcionário de escola enfrente situações de má conduta dos educandos com xingamentos desmedidos. Porém, por outro lado, força é convir que tais ambientes por vezes surjam conflitos bastante estressantes, daí porque eventuais excessos, desde que não descambem para condutas arbitrárias, preconceituosas ou agressões injustificadas, devem ser tolerados.

Convenhamos, uma professora chamar um aluno de “retardado”, após flagrá-lo praticando conduta inadequada e absolutamente despropositada (sem mínima civilidade), constitui algo a ser valorado **cum grano salis**.

Não há que se prestigiar suscetibilidades exacerbadas, sob pena de se desmoralizar os educadores, quando os pais, atualmente, não raro “passam a mão” sobre os deslizes praticados pelos filhos, inclusive no ambiente escolar, considerando errado sempre o “outro”.



MAS

Nº 70065886426 (Nº CNJ: 0274020-46.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Seja como for, ainda que se possa tachar de inadequada a conduta da funcionária da escola, despropositada a supervalorização do episódio pela genitora do menor, de postura intransigente ao não aceitar desculpas nem explicações razoáveis.

Não houve procedimento arbitrário da direção escolar.

Essa de pronto se dispôs a esclarecer cabalmente a situação e proporcionar aproximação e diálogo entre a funcionária e a mãe do menino e o próprio aluno.

Houve, sim, postura intransigente da genitora do menor, que, embora se declarando cristã, deturpou a situação ao argumentar “que a funcionária amaldiçoou seu filho” (conforme ata da reunião, fls. 12/13). Tal assertiva revela inadequada compreensão do episódio e mostra-se pouco cristã, pois quem crê perdoa.

Esse aspecto de ordem subjetiva não passou despercebido da magistrada sentenciante, que no decisório impugnado consignou: “(...) a extensão do dano é menor do que a preconizada pela mãe, que vê os fatos sob ótica religiosa, como se infere da inicial e de seu depoimento, fantasiando esta acerca da gravidade da ofensa perpetrada (...), que poderia ter sido rapidamente resolvido com sincero pedido de desculpas” (fl. 67).

Entrementes, o constrangimento por que passou o aluno autor decorreu da sua própria conduta inadequada ao pisar propositalmente nos canteiros da escola, daí a presença da excludente de responsabilidade da culpa exclusiva da vítima.

Outrossim, diversamente do asseverado na sentença, do constrangimento do aluno não houve significativa repercussão emocional, como adiante explicitado.

Ademais, não vislumbro pressuposto indispensável à configuração do ato ilícito, porquanto não houve conduta arbitrária da



MAS

Nº 70065886426 (Nº CNJ: 0274020-46.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

direção escolar, que, ao revés, propiciou o diálogo entre pais, alunos e professores com vistas a compreender e superar o episódio, evidentemente superdimensionado.

Também não há falar em dano concreto e tangível, imediato e real, ao aluno repreendido no ambiente escolar.

Da narrativa da inicial não é possível inferir dano concreto ao autor em virtude dos fatos ali relatados. E de seu depoimento pessoal em juízo não se infere abalo moral advindo da censura perpetrada pela funcionária (móvel do ajuizamento desta ação de danos), tanto que admitiu que continua gostando de estudar na mesma escola e sente-se bem e confortável no ambiente escolar.

Não há no processo prova alguma de que o autor tivesse experimentado prejuízo no rendimento escolar ou algum reflexo emocional significativo decorrente da indigitada repreensão sofrida. Não há indicativo de que tenha buscado ajuda de psicóloga ou sentido algum trauma em face do episódio. Caso existisse, por certo poderia ser juntado laudo ou parecer profissional ou registro escolar quanto à eventual atraso percebido no aluno.

Ao contrário.

Houve supervvalorização do indigitado episódio (suposto evento danoso), num evidente processo de vitimização encetado pela genitora.

Das declarações da mãe do aluno em juízo e inclusive do autor (ao dirigir-se à mãe quando inquirido pela magistrada - fl. 106 verso) retira-se um simples temor injustificado e infundado, por parte daquela – de que o filho viesse a ficar com alguma marca indelével na sua personalidade como consequência da repercussão interiorizada da conduta da funcionária.

Ademais, o autor admite em juízo que um pedido de desculpas resolveria a situação e tal foi sugerido pela direção da escola, conforme



MAS
Nº 70065886426 (Nº CNJ: 0274020-46.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

documento de fl. 12, mas não aceito à época pela mãe do menor. Tudo a indicar o propósito de supervalorizar o evento, que poderia ter sido resolvido e superado civilizadamente, se a mãe aceitasse o pedido de desculpas.

Logo, não há dano concreto advindo dos fatos.

A mera cogitação de dano, o nervosismo momentâneo ou a raiva passageira em face do episódio, o temor infundado de ser prejudicado no futuro pelo reproche perpetrado pela funcionária não gera dano moral.

A reparação do dano exige algo concreto, ainda que no plano imaterial, descabendo deferi-la à base de meras cogitações ou suposições.

Exige-se que o dano seja concreto, esteja fundado em uma certeza ou probabilidade séria e real de obtenção de uma determinada vantagem ou situação favorável.

Como cediço, não se indeniza o prejuízo hipotético.

Comentando o art. 403 do CCB, leciona em sede doutrinária JUDITH MARTINS-COSTA:

“O que o art. 403 afasta é o dano meramente hipotético, mas se a vítima provar a adequação do nexo causal entre a ação culposa e ilícita do lesante e o dano sofrido (a perda da probabilidade séria e real), configurados estarão os pressupostos do dever de indenizar.” (Comentários ao Novo Código Civil, v. V, tomo II: Do inadimplemento das Obrigações, coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 362.)

“In casu”, inexiste prova de que o autor sofreu prejuízo imaterial ou abalo concreto à honra ou dignidade pessoal ou de que se viu impedido de retomar suas atividades escolares em decorrência dos fatos narrados.

De resto, também digno de nota que a postura adotada pela escola foi no sentido de conciliar a situação, não havendo divergência



MAS
Nº 70065886426 (Nº CNJ: 0274020-46.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

quanto à sugestão de pedido de desculpas, tampouco quanto ao serviço de orientação fornecido pelo próprio educandário (fl. 101) – também rejeitado pela mãe.

Daí porque impositiva a improcedência da ação.

E corolário lógico é a redefinição dos ônus sucumbenciais, razão pela qual o autor vai condenado a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em R\$ 1.000,00, com amparo no artigo 20, §4º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa por litigar com gratuidade judiciária.

Dispositivo:

Do exposto, voto por **dar provimento ao apelo do Município réu para julgar improcedente a ação.**

Arca o demandante com o pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$1.000,00 em prol do procurador da ré, forte no artigo 20, §4º, do CPC, suspensa a exigibilidade desses encargos por litigar com AJG.

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
RS

MAS
Nº 70065886426 (Nº CNJ: 0274020-46.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - Presidente - Apelação Cível
nº 70065886426, Comarca de Esteio: "À UNANIMIDADE, DERAM
PROVIMENTO AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: JOCELAINE TEIXEIRA